



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517036 - RS (2023/0419408-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDO 157. SÚMULA Nº 568/STJ. APLICAÇÃO.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que a matéria alusiva à prescrição não foi objeto de análise na primeira fase da ação de exigir contas demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem reformado a sentença para deferir a inversão da prova, determinando que o réu junte os extratos e certificados de investimentos, ao recorrente falta interesse recursal em pleitear a aplicação do art. 400 do CPC.

3. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517036 - RS (2023/0419408-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVERSÃO DA PROVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDO 157. SÚMULA Nº 568/STJ. APLICAÇÃO.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que a matéria alusiva à prescrição não foi objeto de análise na primeira fase da ação de exigir contas demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem reformado a sentença para deferir a inversão da prova, determinando que o réu junte os extratos e certificados de investimentos, ao recorrente falta interesse recursal em pleitear a aplicação do art. 400 do CPC.

3. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO AUGUSTO GRECA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 211/214).

Em suas razões (e-STJ fls. 218/229), o agravante sustenta que não há falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ, visto que a questão alusiva à coisa julgada é exclusivamente de direito, pois visa discutir a impossibilidade de alterar na segunda fase a sentença transitada em julgado em primeira fase.

Aduz que há interesse recursal, tendo em vista que há necessidade de se definir o conceito de prova mínima exigida e da relação contratual.

No ponto, afirma que

"(...)

Mantida a obrigatoriedade de prova mínima poderá haver o obstáculo para a aplicação da penalidade do art. 400 do CPC, no caso de descumprimento do dever probatório pela casa bancária agravada, como vem rotineiramente acontecendo. O banco não cumprirá o determinado, mas

não sofrerá com isto, mas sim o consumidor que não tem como produzir a prova" (e-STJ fl. 220).

Assevera que a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de aplicar o art. 400 do CPC quando o banco não acosta a integralidade dos extratos bancários, não fazendo ressalva à produção de prova mínima.

Além disso, afirma que, no caso, não se aplica a teoria da ação nata, tendo em vista que o art. 199, II, do CC veda expressamente a contagem da prescrição em relação a negócio que não está vencido, como é o caso do Fundo de Investimento.

No ponto, salienta que os prazos definidos pelo acórdão, *"(...) simplesmente nunca tiveram início, motivo pelo qual igualmente não há que se falar em aplicação da Teoria da Actio Nata no caso dos autos"* (e-STJ fl. 224).

Ao final, requerer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 233/237) pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No recurso especial (e-STJ fls. 97/127), o recorrente alega que houve violação dos arts. 373, I, 400, II, 502, 550, § 5º, do Código de Processo Civil; 170, II, 199, II, e 206, § 5º, I, do Código Civil e 287, II, "a", da Lei nº 6.404/1976.

Sustenta, em síntese, que

"(...) matéria estava coberta pelo manto da coisa julgada e o fundo não possuía prazo definido para resgate, de modo que nunca possuiu marco inicial a contagem do prazo, além de ser plenamente possível a aplicação do art. 400, II, do CPC para utilização da tabela de investimentos mínimos da CVM, pois a prova mínima exigida é a da relação contratual" (e-STJ fl. 100).

Assim, requer o provimento do recurso para:

(a) afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que esta não se operou em virtude da inexistência de marco inicial e por ter ocorrido a coisa julgada;

(b) reconhecer que a prova mínima que deve produzir a parte recorrente é da relação contratual, sendo que a dos investimentos compete ao banco recorrido por meio da colação da integralidade dos extratos bancários, e

(c) reconhecer a plena possibilidade de aplicação do art. 400, II, do CPC para o caso não exibição dos extratos bancários para a comprovação dos valores investidos, utilizando-se a tabela de investimentos mínimos estabelecida pela CVM a partir de 1978.

Consta da decisão agravada que, no que diz respeito à coisa julgada, o aresto recorrido acentuou que *"(...) não houve exame da prescrição na sentença que reconheceu o dever do réu de prestar contas (evento 35)"* (e-STJ fl. 57).

Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a assertiva do recorrente ora agravante de que ocorreu a coisa julgada esbarra no óbice da referida Súmula, que veda o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos em recurso especial.

Quanto ao art. 400 do CPC, melhor sorte não colhe o recurso.

No ponto, o tribunal de origem deixou assentado que

"(...) quanto à presunção de veracidade preconizada no art. 400 do CPC, entendendo cabível sua aplicação pelo Julgador de origem, no momento adequado e caso não apresentada a documentação com o valor investido, no prazo estabelecido, uma vez que a negativa de exibição dos documentos necessários ao deslinde do feito acarretará a impossibilidade de o agravante apresentar suas contas, a teor do preconizado no § 2º do art. 551 do CPC.

Contudo, imprescindível o exame da verossimilhança dos valores referidos pela parte autora como investidos e de uma mínima comprovação.

Isso porque os efeitos do art. 400 do CPC devem ser cotejados com a tese da prova mínima e demais elementos de prova existentes nos autos, não consistindo em presunção absoluta; assim como que a impugnação do autor há de ser específica e fundamentada e suas contas apresentadas na forma do § 2º do art. 551 do CPC.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada para deferir a inversão do ônus da prova e determinar que o réu junte aos autos os extratos e certificados de investimentos de todo o período da relação contratual, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC, desde que presente a prova mínima do valor investido" (e-STJ fl. 56- grifou-se).

Desse modo, a pretensão de que o recorrido apresente prova dos investimentos por meio da colação da integralidade dos extratos bancários já foi deferida pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual falece interesse recursal ao recorrente, ora agravante, no ponto.

Quanto ao mais, tem aplicação a Súmula nº 568/STJ, haja vista a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se

acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (REsp 1.997.047/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022-grifou-se).

As razões do agravo interno não são capazes de reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.517.036 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419408-0

Número de Origem:

01120637620188210001 0112063762018821000150373054120188210001 50197681120238217000
50373054120188210001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRECA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRECA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 28 de abril de 2025